

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR GILSON BARRETO****PROJETO DE LEI N.º _____/2021**

Dispõe sobre a celebração de instrumentos de parcerias entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo fixará como diretriz o limite de 15 (quinze) a celebração de instrumentos de parcerias, por unidade administrativa, celebrados entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único: Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Organização da Sociedade Civil:

- I.* As *entidades privadas sem fins lucrativos*, que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- II.* As *sociedades cooperativas previstas* na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;
- III.* As *organizações religiosas* que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR GILSON BARRETO**

Art. 2º - Os instrumentos de parcerias vigentes, mesmo que excedido o limite fixado no artigo 1º desta Lei, terão eficácia até que se atinja o respectivo prazo de término.

Art. 3º - Na ausência de organização da sociedade civil apta e habilitada a celebrar o respectivo instrumento de parceria com o Município, poderá ser celebrado novo ajuste com aquela que já tenha atingido o limite de 15 (quinze) celebrações de instrumentos de parceria com o Município.

Art. 4º - A presente lei não se aplica as Organizações Sociais (OS) devidamente qualificadas em conformidade com o disposto na Lei Municipal n.º 14.132/2006 e alterações, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 52.858/2011, bem como as entidades de caráter público e filantrópicas sem fins lucrativos que participam de forma complementar do sistema único de saúde (SUS).

Art. 5º - Esta lei considerará, para seus efeitos, os instrumentos de parceria do Município, através de todos os seus órgãos, executados com recursos exclusivos do Município, em conjunto com outras esferas de governo ou em parceria com organismos não governamentais, com ou sem finalidades lucrativas, para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

GILSON BARRETO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR GILSON BARRETO****JUSTIFICATIVA**

A proposta em questão pretende estabelecer o número de instrumentos de parcerias que poderão ser celebrados entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), fixando o limite de 15 (quinze) instrumentos celebrados para cada organização interessada.

Ao fixar o limite de 15 (quinze) aos instrumentos de parcerias a ser celebrado entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil, a proposta pretende evitar o monopólio dos serviços públicos, quando algumas organizações detêm dezenas de instrumentos de parcerias firmados com o Poder Público, enquanto outras organizações devidamente constituídas, aptas e habilitadas a firmar o instrumento de parceria com o Município ficam à espera de uma oportunidade.

A Constituição Federal de 1988, nos termos do § 4º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a lei deva reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

As organizações da sociedade civil que celebram instrumentos de parceria com o Poder Público precisam se organizar administrativamente para a boa execução dos serviços nas mais diversas áreas, como saúde, educação, esporte e cultura.

Havendo organizações regularmente constituídas e aptas a celebrar parcerias com o Poder Público, não faz sentido concentrar os instrumentos de parcerias com apenas uma parte destas organizações, o que pode caracterizar o monopólio dos serviços públicos em detrimento de outras organizações que aguardam uma oportunidade de celebrar uma parceria com o Poder Público.

Nenhuma organização pode ser privilegiada, devendo o Poder Público oferecer a mesma oportunidade a todas aquelas organizações devidamente constituídas e habilitadas a celebrar parceria com o Poder Público. Ademais, o excesso de parcerias com parte das entidades do terceiro setor acaba por desvirtuar a característica da entidade parceira, a qual tem a necessidade de ser gerenciada como uma empresa, tendo em vista a criação de filiais e demais obrigações fiscais e trabalhistas decorrentes da parceria celebrada.

A fixação de limite quantitativo de parcerias a ser celebradas não irá prejudicar a prestação de serviços públicos ofertados aos munícipes pelo Poder Público em parceria com as entidades do terceiro setor, tendo em vista que não haverá qualquer interrupção dos instrumentos vigentes e existem outras organizações a espera de uma oportunidade de celebração de parceria nas mais diversas áreas. Além disso, a proposta prevê a possibilidade, caso não exista outra organização habilitada e apta à celebração de determinada parceria com o Poder Público, que as entidades do terceiro setor possam celebrar novos instrumentos, ainda que já tenham atingido o limite imposto pelo projeto.

Pelos motivos expostos solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

GILSON BARRETO
Vereador